



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Sr. Afonso Motta)

Altera a Lei n.º 9.491, de 1997, para determinar que a desestatização de empresas ou instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União se dará mediante prévia aprovação pelo Congresso Nacional, bem como altera a redação do inciso XVIII do art. 29 da lei 13.303/2016, para estabelecer que só será permitida a dispensa de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista, na compra e venda de ações, títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem, se não importar na perda de controle acionário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei inclui o art. 2º-A à Lei n.º 9.491, de 1997, para determinar que a desestatização de empresas ou instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União se dará mediante aprovação pelo Congresso Nacional, bem como altera a redação do inciso XVIII do art. 29 da lei 13.303/2016, para estabelecer que só será permitida a dispensa de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista, na compra e venda de ações, títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem, se não importar na perda de controle acionário.

Art. 2º. A Lei n.º 9.491, de 1997 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

Art. 2º-A. Na hipótese de que trata o inciso I do art. 2º, será imprescindível a prévia aprovação pelo Congresso Nacional por lei específica, não se enquadrando nessa regra as empresas subsidiárias e controladas.

Art. 3º. Altere-se o inciso XVIII do art. 29 da lei 13.303/2016.

Art. 29.

XVIII- na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem, desde que não importe na perda de controle acionário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por objeto impedir que ocorra a desestatização de empresas ou instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União sem prévia aprovação do Congresso Nacional, e, ainda, busca impedir que haja dispensa de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista, quando da compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem, importar na perda do controle acionário.

De acordo com o art. 2º da lei 13.303/2016, uma empresa pública ou sociedade de economia mista só poderá ser criada mediante prévia autorização legal que indique, de forma clara, relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional, nos termos do caput do art. 173 da Constituição Federal.

Ora, se para a sua criação é exigida uma lei como forma de resguardar o interesse público, nada mais razoável do que promover amplo debate e reflexão para dispor do patrimônio público.

Qualquer alienação impacta diretamente no orçamento público. O inciso II, do §5º, do artigo 165, da CF, prevê que a lei orçamentária anual

compreenderá o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ou seja, o Congresso deve sim se manifestar.

Ante o exposto, dada a relevância da matéria em resguardar o patrimônio do povo, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.

Deputado Afonso Motta
PDT/RS